

Pauta de reivindicações dos jornalistas ao
Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no
Estado de São Paulo para o período 2017/2018

Cláusula 1ª – DATA-BASE

Fica alterada a data-base de 1º de dezembro para 1º de junho.

Cláusula 2ª – VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência de 17 (dezesete) meses, a partir de 1º de dezembro de 2017 a 31 de maio de 2019.

Cláusula 3ª – PISO SALARIAL

Fica estabelecido, a partir de 1º de dezembro de 2017, o salário normativo para 5 (cinco) horas diárias de trabalho e 7 (sete) horas diárias de trabalho calculado nas seguintes bases:

CAPITAL

Piso de 5 horas – R\$ 2.381,82, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2016 a 30/11/2017, e mais 5,07%.

Piso de 7 horas – R\$ 4.168,19, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2016 a 30/11/2017.

INTERIOR E LITORAL

Piso de 5 horas – R\$ 1.548,19, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2016 a 30/11/2017, e mais 5,07%.

Piso de 7 horas – R\$ 2.709,33, acrescido da correção pelo INPC registrado de 1º/12/2016 a 30/11/2017, e mais 5,07%.

Cláusula 4ª – ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

No caso de atraso no pagamento de salário, ficam os empregadores obrigados ao pagamento de multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal revertida em favor do trabalhador independentemente das cominações específicas administrativas de que trata a Lei nº 7.855/89.

Parágrafo único – As empresas que não reajustarem os salários de seus funcionários jornalistas na folha de pagamento imediatamente após a assinatura do presente instrumento ficam obrigadas a pagar multa de um salário nominal revertida em favor do trabalhador.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 5ª – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de dezembro de 2017, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados pela variação do INPC de 1º/12/2016 a 30/11/2017 e mais 5,07%, a título de reposição das perdas da última Convenção Coletiva.

Parágrafo 1º – Aos jornalistas admitidos entre 1º de dezembro de 2016 a 30 de novembro de 2017 será assegurado igual reajuste salarial.

Parágrafo 2º – A partir de 1º de dezembro de 2018, os salários serão reajustados pela variação do INPC no período de 1º de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018.

Cláusula 6ª – PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa, será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário, de forma não cumulativa, que será de:

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio;

6% (seis por cento) para o segundo quinquênio;

9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio;

12% (doze por cento) para o quarto quinquênio;

Parágrafo 1º – O pagamento desse adicional será imediato na data em que for completado cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 2º – Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes.

Cláusula 7ª – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e pagamentos de clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Cláusula 8ª – ÉPOCA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento mensal aos seus jornalistas até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, ou no dia útil imediatamente anterior se este cair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo 1º – Ficam asseguradas as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo 2º – As empresas concederão adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários já corrigidos. Tal adiantamento será compensado por ocasião do pagamento dos salários do mesmo mês, e deverá ser concedido no máximo até o 20º (vigésimo) dia do mês de trabalho.

Cláusula 9ª – DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes acréscimos em relação à hora normal:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para a primeira hora extraordinária contratada;

b) 100% (cem por cento) para a segunda hora extraordinária contratada;

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

- c) 100% (cem por cento) para as demais horas extraordinárias;
- d) 100% (cem por cento) para o trabalho realizado em domingos, dias de folgas e feriados.

Cláusula 10ª – INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE IDADE

As empresas concederão uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa.

Cláusula 11ª – ABONO – FUNDAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS E ENTIDADES PÚBLICAS

As entidades de direito privado constituídas pela destinação de um patrimônio para a execução de determinados fins de natureza altruística, sem fins lucrativos, classificadas como Fundações ou Associações, e as entidades públicas pagarão, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, aos seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, que estiverem em atividade no mês dezembro de 2017, incluindo o Aviso Prévio indenizado, o valor equivalente a uma remuneração mensal do jornalista com jornada de até 7 horas diárias. Tal pagamento deverá ser feito a título de Abono e não será incorporado ao salário.

Parágrafo 1º – O pagamento deverá ocorrer em parcela única até a folha de pagamento do mês de julho de 2018.

Cláusula 12ª – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ficam as empresas obrigadas a entregar os documentos solicitados pelo empregado para requerimento junto ao INSS de qualquer benefício, dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Para fins de obtenção de auxílio-doença, 5 (cinco) dias, a partir do 16º dia de afastamento.
- b) Para fins de aposentadoria, 10 (dez) dias úteis.
- c) Para fins de aposentadoria especial, 15 (quinze) dias úteis.

Cláusula 13ª – 13º SALÁRIO

As empresas anteciparão 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário até 10 de julho de cada ano ou até a data do início das férias de seus jornalistas, se definidas antes daquele dia. O saldo restante da aludida gratificação deverá ser pago a todos os jornalistas profissionais até 20 de dezembro de cada ano.

Cláusula 14ª – ADICIONAL NOTURNO

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional noturno para todos os seus jornalistas empregados que exerçam trabalho das 22h00 às 5h00, a razão de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 15ª – ADICIONAL DE PENOSIDADE

Repórteres fotográficos e cinematográficos que, no exercício de suas funções, deslocam-se com equipamentos que pesem mais de três quilos – carregando-os, utilizando-os ou mantendo-os sobre os ombros –, farão jus a um adicional de 50% (cinquenta por cento) por hora trabalhada (ou fração superior a quinze minutos).

Parágrafo 1º – Repórteres fotográficos ou cinematográficos que carregam regularmente equipamentos com mais de três quilos de peso terão direito a um dia de folga extra a cada catorze dias, sem prejuízo de outros descansos previstos em lei.

Parágrafo 2º – As empresas deverão submeter os jornalistas profissionais que integram equipes de reportagem a avaliações anuais de saúde, fornecer informações sobre reeducação postural e, dentro da jornada de trabalho, desenvolver atividades de ginástica laboral por ao menos quinze minutos diários.

Parágrafo 3º – O adicional constante do caput desta cláusula incidirá também sobre todo e qualquer benefício concedido pelas empresas que tenham como parâmetro o salário nominal do jornalista beneficiado.

Cláusula 16ª – ADICIONAL POR TRABALHO MULTIPLATAFORMA

Fica estabelecido o adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária do jornalista profissional em caso de o jornalista contratado para certo veículo ou plataforma da empresa ter que produzir para outro veículo ou plataforma.

Parágrafo único – O disposto nesta cláusula também se aplica aos casos em que o jornalista mantenha blog, coluna ou equivalente no site da empresa.

Cláusula 17ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Participação nos Lucros e Resultados será efetivada pelas empresas mediante um dos procedimentos previstos no Art. 2º da Lei 10.101, de 15/12/2000.

Parágrafo 1º – As empresas que não firmaram programa próprio de lucros e resultados relativo ao exercício de 2017 ficarão obrigadas ao pagamento de multa indenizatória aos seus empregados no valor de um salário nominal.

Parágrafo 2º – As empresas que tenham implantado programa próprio de lucros e resultados relativo ao exercício de 2017, bem como aquelas que estiverem comprometidas com negociações em andamento e que vierem a implantá-lo, com a participação da entidade sindical profissional, contemplando os resultados de 2017, ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula, desde que garantam, no mínimo, aos seus empregados, o valor estipulado no parágrafo anterior.

Cláusula 18ª – VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas que não disponibilizam para os jornalistas serviço de refeição gratuita fornecerão vale-refeição, em número de 26 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções/suspensões do contrato de trabalho, no valor unitário mínimo de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), ressalvadas as condições mais favoráveis pré-existentes, sem haver qualquer desconto no salário dos jornalistas.

Parágrafo 1º – As empresas se obrigam a fornecer o benefício do vale-refeição também nos dias destinados a plantão ou sábados, domingos ou feriados, ainda que compensados.

Parágrafo 2º – As empresas se obrigam a fornecer o benefício do vale-refeição também durante o período de afastamento por licença médica até o 15º dia.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 19ª – VALE-TRANSPORTE

No atendimento às disposições da Lei n.º 7.418 de 16.12.85, com a redação dada pela Lei n.º 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247 de 16/11/87, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente por meio da folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. A importância paga a esse título não tem caráter remuneratório ou salarial.

Parágrafo único – As empresas não descontarão qualquer valor do jornalista em razão da concessão do vale-transporte e o fornecerão durante as férias e durante os períodos de licença médica.

Cláusula 20ª – CONVÊNIO MÉDICO

Ficam as empresas obrigadas a manter convênio de assistência médica para o conjunto de seus jornalistas.

Parágrafo 1º – As empresas se obrigam a custear, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor conveniado.

Parágrafo 2º – As empresas que não mantiverem convênio médico pagarão aos seus jornalistas um auxílio saúde de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Parágrafo 3º – O jornalista que optar por não aderir ao convênio médico oferecido pela empresa terá direito ao auxílio saúde de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Parágrafo 4º – Em caso de falecimento de funcionário com 10 (dez) anos ou mais de empresa, a mesma deverá manter o convênio para os seus dependentes inscritos no convênio pelo prazo de dois anos.

Cláusula 21ª – AUXÍLIO DOENÇA / AUXÍLIO ACIDENTE

As empresas complementarão o salário nominal dos empregados afastados por auxílio-doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia até a data do retorno efetivo ao trabalho, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso.

Parágrafo 1º – Os jornalistas com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa da forma estipulada no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 2º – O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

Parágrafo 3º – Os dias de afastamento serão computados, para efeito de décimo terceiro salário e férias, como sendo de trabalho efetivo.

Cláusula 22ª – ESTABILIDADE FUNCIONAL AO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por doença, desde que não caracterizado como acidente de trabalho, terá estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 30 (trinta) dias após a alta.

Parágrafo 1º – Será garantida a permanência na empresa aos jornalistas acidentados no trabalho que apresentem redução da capacidade laboral e incapacidade de desempenharem a função que antes executavam, que tenham sido reabilitados pelo INSS a exercer outra função, e que estejam em condições de exercer qualquer outra atividade compatível com seu estado físico após o acidente. Isso será assegurado sem

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

prejuízo da remuneração antes recebida até a sua aposentadoria integral junto à Previdência Social. Estão abrangidos por esta garantia os já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data.

Parágrafo 2º – Demonstrando o empregado que é portador de doença profissional, como tal definida nos termos da Lei, atestada pelo INSS, e que a adquiriu em seu atual emprego ou nele a teve agravada, passará o mesmo a gozar das garantias previstas no parágrafo segundo desta cláusula.

Parágrafo 3º – Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, arcará ela com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, compreendidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

Cláusula 23ª – REEMBOLSO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará as despesas com o funeral no valor de até R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), mediante o fornecimento de documentação comprobatória da despesa, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou a quem comprove ter efetivado as despesas até o seu limite.

Cláusula 24ª – INDENIZAÇÃO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU EM CASO DE MORTE

No caso de invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo INSS, e se ocorrer rescisão contratual, a empresa pagará ao empregado um valor correspondente a 2 (dois) salários nominais. Na hipótese de falecimento do empregado, a empresa pagará à viúva habilitada perante a Previdência Social, ou na falta desta, aos sucessores do falecido devidamente habilitados perante o INSS, o valor de 2 (dois) salários nominais em caso de morte natural e 3 (três) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Parágrafo único – O pagamento de que trata esta cláusula será efetuado juntamente com as verbas rescisórias que constarem no termo de Rescisão do Trabalho.

Cláusula 25ª – ESTABILIDADE PARA GESTANTE

Ficam garantidos emprego e salário à empregada gestante desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal (licença–maternidade), que será, para todos os efeitos, de seis meses.

Cláusula 26ª – CRECHE

As empresas providenciarão a instalação de creche em suas dependências ou celebrarão convênio com creches autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender aos filhos dos jornalistas até que atinjam a idade de 6 (seis) anos.

Parágrafo 1º – As empresas que não mantêm creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas de creches efetuadas por seus empregados jornalistas, a partir do término do licenciamento compulsório, até o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), nos termos da Portaria n.º 670/97 de 20.08.97, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 2º – O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 27ª – SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a realizar um seguro de vida (morte e invalidez) para seus jornalistas, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo 1º – As empresas deverão proporcionar aos jornalistas a oportunidade de optar pela sua inclusão ou não no referido seguro, ficando a participação dos jornalistas no custeio do seguro limitada ao máximo de 40% do custo.

Parágrafo 2º – No caso de invalidez, o pagamento será efetuado contra apresentação do atestado de invalidez do empregado ou da redução de sua capacidade laboral, atestada pelo INSS.

Parágrafo 3º – No caso de invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo INSS, e se ocorrer rescisão contratual, a empresa pagará ao empregado um valor correspondente a 2 (dois) salários nominais.

Parágrafo 4º – O pagamento de que trata esta cláusula será efetuado juntamente com as verbas rescisórias que constarem no termo de Rescisão do Trabalho.

Cláusula 28ª – TRANSPORTE NOTURNO

As empresas fornecerão condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho terminar após as 24h00 ou tiver início antes das 5h30.

Cláusula 29ª – DIÁRIA DE VIAGEM

Os jornalistas em viagem de serviço, quando tiverem de pernoitar fora de sua sede, terão direito a receber, no mínimo, um salário-base dia, considerada a jornada de cinco horas acrescida de duas horas extras contratuais, a cada dia de permanência, além do salário nominal, a título de compensação pelas horas-extras porventura trabalhadas nessa condição.

Parágrafo único – O numerário necessário para cobrir as despesas de viagem, em valores compatíveis com as necessidades de permanência fora da sede e segundo critérios estabelecidos pela empresa, será adiantado ao empregado jornalista quando de sua saída, para posterior acerto de contas.

Cláusula 30ª – VIAGEM

As empresas pagarão refeições no valor mínimo de R\$ 30,80 (trinta reais e oitenta centavos), quando os serviços forem realizados fora do município ou de sua sede.

Parágrafo 1º – As empresas custearão as despesas de pernoite, quando necessário, para o qual se recomenda acomodações compatíveis com o número de leitos habitualmente utilizados, e em hotéis cadastrados na Embratur, quando existentes.

Parágrafo 2º – Caso a empresa forneça vale-refeição ou título equivalente de valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula, fará a complementação da diferença nos casos de que trata a cláusula.

Cláusula 31ª – LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À(ao) empregada(o) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do Art. 392-A da CLT.

Parágrafo 1º – A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à(ao) adotante ou guardião(o).

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Parágrafo 2º – A licença deverá ser efetivada pela empresa a partir da chegada da criança à residência da(o) jornalista.

Cláusula 32ª – INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos jornalistas em condições de se aposentar por tempo de contribuição, por aposentadoria especial ou por idade, e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, será pago um salário nominal, acrescido das horas extras contratuais se for o caso, a título de indenização, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

Cláusula 33ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Será concedida estabilidade provisória aos empregados que:

- a) estiverem comprovadamente a um ano da aposentadoria por tempo de contribuição (tanto proporcional quanto integral), aposentadoria especial ou por idade, garantindo-lhes o salário. Adquirido o direito ao benefício, cessa a garantia.
- b) estiverem comprovadamente a dois anos da aposentadoria por tempo de contribuição (tanto proporcional quanto integral), aposentadoria especial ou por idade, desde que contem com dez anos ou mais de prestação de serviços ininterruptos à empresa, garantido igualmente o salário. Cessa a estabilidade provisória quando adquirido o direito ao benefício.

Cláusula 34ª – AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se o período será trabalhado ou não;
- b) o dia da dispensa, trabalhado ou não, será remunerado.

Cláusula 35ª – CARTA DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA

As empresas fornecerão comprovante, por escrito, contendo os motivos da despedida, aos jornalistas demitidos sob a acusação de prática de falta grave, sob a pena de presunção de despedida imotivada.

Cláusula 36ª – ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em caso de não pagamento das verbas rescisórias por parte dos empregadores, fica estipulada a multa equivalente ao salário diário do empregado, por dia de atraso, e sem prejuízo da multa fixada pela Lei n.º 7.855/89, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após o seu desligamento do trabalho, se houver dispensa do cumprimento do aviso prévio, e do 2º (segundo) dia, se houver cumprimento do aviso prévio.

Cláusula 37ª – VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento dos direitos decorrentes de rescisão contratual será regulado pelo Art. 477, CLT, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 7.855/89.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Parágrafo 1º – O saldo salarial do período de trabalho, quando for o caso, deverá ser pago na data do pagamento geral dos empregados, se a homologação não se der antes desse fato.

Parágrafo 2º – Em caso de necessidade de alvará judicial para pagamento das verbas rescisórias, as empresas se obrigam a depositar o valor a ser recebido em caderneta de poupança aberta no prazo estipulado para pagamento das verbas rescisórias.

Cláusula 38ª – CONFERÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso de desligamento de jornalistas, as empresas deverão agendar, no prazo máximo de 10 dias após o prazo legal para pagamento da rescisão contratual, uma reunião na sede do sindicato profissional com a presença de um preposto e o jornalista desligado para a conferência dos valores rescisórios, sob a pena de uma multa no valor do salário contratual em favor do profissional, sendo expedida em caso de regularidade das contas rescisórias uma certidão específica a ser entregue às partes.

Parágrafo único – O prazo para o pagamento da rescisão contratual é o dia seguinte ao último dia trabalhado, no caso de aviso prévio cumprido, e de 10 (dez) dias do aviso de dispensa no caso de aviso prévio indenizado.

Cláusula 39ª – ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas registrarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Jornalista a função e os cargos gratificados exercidos, com o salário respectivo nos termos do art. 11, do Decreto n.º 83.284/79.

Parágrafo único – Acordam as partes que será permitida a atualização da Carteira de Trabalho com o uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

Cláusula 40ª – DISPENSA IMOTIVADA

As empresas que estiverem planejando transferir no todo ou em parte suas redações para outra localidade, bem como pretendam fechar suas redações ou dispensar mais de 5% de seus jornalistas num período inferior a 30 dias, deverão obrigatoriamente comunicar o Sindicato dos Jornalistas com antecedência mínima de 60 dias, garantindo a imediata abertura de negociações a respeito dos citados fatos. Tais dispositivos baseiam-se nos princípios da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Cláusula 41ª – NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

A empresa deverá fornecer a seus jornalistas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da empresa.

Cláusula 42ª – APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos e demais atividades de aperfeiçoamento profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, quando os cursos forem por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Parágrafo 1º – Não serão computados como horas extras os programas de desenvolvimento profissional solicitados formalmente à empresa pelos empregados jornalistas que ocorram fora do horário de trabalho contratado. As horas despendidas em viagem em decorrência exclusiva de participação em atividades ligadas ao desenvolvimento pessoal e técnico-profissional, patrocinada pela empresa ou por terceiros, não serão consideradas como jornada.

Parágrafo 2º – O valor do custeio dos investimentos com programa de desenvolvimento técnico-profissional patrocinado pela empresa não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

Cláusula 43ª – COMISSÃO DE JORNALISTAS

As empresas reconhecem como legítimas as comissões de jornalistas eleitas nos locais de trabalho, constituídas com o objetivo de discutir e encaminhar de forma autônoma, livre e independente, questões internas dos jornalistas à direção da empresa, bem como fica acordado que o jornalista integrante de tais comissões terá estabilidade no emprego pelo período em que a integrar e até um ano após o fim do mandato.

Cláusula 44ª – EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

As empresas disponibilizarão os equipamentos básicos de segurança aos seus profissionais jornalistas que realizarem cobertura de eventos de risco à sua integridade física, que compreendem óculos de proteção, capacete de segurança e máscara contra gás lacrimogêneo.

Parágrafo 1º – O sindicato da categoria econômica acordante recomendará às empresas a disponibilização, mediante a devida autorização da autoridade competente, de equipamentos especiais, tais como capacete balístico e colete à prova de bala, aos profissionais jornalistas que participarem em coberturas de conflitos armados.

Parágrafo 2º – As empresas propiciarão o treinamento específico e recomendarão o uso dos equipamentos fornecidos.

Cláusula 45ª – RISCO DE MORTE

O jornalista tem o direito de recusar a realização de reportagem que ofereça risco de morte, sem prejuízo de quaisquer direitos.

Parágrafo 1º – Em condições de risco grave ou iminente à sua saúde, no local de trabalho ou de campo, será lícito ao empregado interromper suas atividades até a eliminação do risco.

Parágrafo 2º – As empresas jornalísticas serão obrigadas a promover, anualmente, curso de procedimentos seguros para os jornalistas que atuem em situação de conflito bélico de qualquer natureza, ministrado por empresas e/ou especialistas com competência neste assunto reconhecida publicamente.

Parágrafo 3º – As empresas jornalísticas oferecerão aos jornalistas que atuem em situação de conflito todo equipamento tecnicamente recomendado, especificado por especialista de reconhecida competência.

Parágrafo 4º – É obrigatório que as empresas jornalísticas mantenham seguro de vida atualizado e específico em favor de todo jornalista que atua em situação de conflito bélico.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 46ª – ÉTICA PROFISSIONAL

Pelo respeito à ética jornalística, à consciência do profissional e à liberdade de expressão e de imprensa, fica reconhecido o direito ao jornalista de recusar a realização de reportagens firam o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, violem a sua consciência e contrariem a sua apuração dos fatos.

Parágrafo 1º – Pelos mesmos motivos, e pela preservação da relação com as fontes, o profissional tem o direito de se opor à utilização de material produzido por ele em reportagem coletiva, bem como negar que seu nome seja associado a qualquer trabalho jornalístico publicado pela empresa.

Parágrafo 2º – A atitude de recusa do jornalista, nessas situações, não pode ser usada pela empresa para sancionar o profissional.

Cláusula 47ª – SOBREAviso/ STAND-BY

As empresas que utilizam quaisquer meio de comunicação com seus jornalistas fora do horário da jornada normal de trabalho pagarão um adicional de sobreaviso (stand-by) de 1/3 (um terço) do salário hora normal pelo período em que o trabalhador permanecer aguardando um possível chamado.

Cláusula 48ª – QUADRO DE AVISOS/ COMUNICAÇÃO COM A CATEGORIA

Haverá um quadro de avisos do Sindicato dos trabalhadores em local acessível aos jornalistas, nas medidas de 0,60m x 0,90m, com vidro e chave, para fixação de matéria de interesse da categoria.

Parágrafo único – O Sindicato profissional terá também o direito de enviar comunicações à categoria por meio eletrônico, que serão repassados pelas empresas ao conjunto dos profissionais por meio dos sistemas de intranet.

Cláusula 49ª – ASSÉDIO MORAL

Para prevenir e combater a prática de assédio moral no local de trabalho, as empresas e o Sindicato dos Jornalistas estabelecem o seguinte Procedimento de Combate ao Assédio Moral.

Parágrafo 1º – O sindicato profissional disponibilizará canal específico, aos jornalistas, para o encaminhamento de denúncias, reclamações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

Parágrafo 2º – O encaminhamento e a solução das questões suscitadas observarão os seguintes procedimentos:

- a) apresentação de denúncias, reclamações e pedidos de esclarecimento, devidamente fundamentados, por parte do empregado, ao sindicato;
- b) a apuração dos fatos, por parte da empresa, deve ser concluída em até 60 dias corridos a partir da apresentação da questão pelo sindicato. Neste período, não poderá haver qualquer divulgação do fato denunciado e dos nomes envolvidos, nem pelo sindicato, nem pela empresa;
- c) ao final da apuração, a empresa prestará esclarecimentos, ao sindicato profissional, dos fatos apurados e das medidas tomadas, caso a denúncia se confirme;
- d) Ao sindicato profissional fica garantido o acesso a todas as informações apuradas;
- e) A denúncia encaminhada pelo Sindicato à empresa poderá preservar o nome do denunciante.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Parágrafo 3º – Compete ao sindicato profissional signatário decidir sobre o encaminhamento, ou não, da denúncia a ele formulada.

Cláusula 50ª – PROTEÇÃO À VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL

Os jornalistas profissionais que, vítimas de assédio sexual, realizarem denúncia formal ao Poder Público, passam a fazer jus às seguintes medidas de proteção:

- a) garantia de sigilo por parte da empresa, que não divulgará nome ou qualquer informação que possa identificar a vítima sem a anuência dela;
- b) impedimento de demissão imotivada até a conclusão do inquérito, sendo que no caso deste ser convertido em ação penal, o impedimento durará 12 meses a partir da data do recebimento da denúncia pela Justiça.

Parágrafo 1º – As medidas de que tratam este artigo serão garantidas tanto aos empregados que denunciem casos de assédio sexual no local de trabalho da empresa, como aqueles acontecidos no cumprimento de pautas jornalísticas.

Parágrafo 2º – Confirmado o assédio sexual na ação penal, o assediador deverá ser punido nos termos da legislação trabalhista.

Cláusula 51ª – CONTROLE DE PONTO

A empresa instalará relógio de ponto manual ou eletrônico, de modo que se possa controlar os horários de entrada e saída de seus funcionários.

Parágrafo único – Nas empresas com 10 (dez) ou menos funcionários, o controle poderá ser manual.

Cláusula 52ª – CONTROLE DE JORNADA

DA ABRANGÊNCIA E DA JORNADA DE TRABALHO

A presente cláusula aplica-se aos empregados jornalistas da empresa contratados para uma jornada de cinco horas diárias, acrescidas de até duas horas extras contratadas diárias, na forma estabelecida no artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando o importe de até sete horas diárias contratadas, que integram a jornada mensal para todos os fins e efeitos de direito, perfazendo a jornada de até 42 (quarenta e duas) horas semanais, com um dia de descanso remunerado obrigatório, conforme determina o artigo 307 da CLT.

Parágrafo único – Fica vedada a implementação de banco de horas por acordo individual, seja mensal ou semestral, para os jornalistas.

CONTROLE DE HORÁRIO E JORNADA

Parágrafo 1º – A empresa controlará o horário de trabalho dos jornalistas mediante apontamento de controle das horas trabalhadas, na forma estabelecida em lei e pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2º – A empresa fornecerá, mensalmente, uma cópia do apontamento de controle das horas trabalhadas, com o respectivo saldo referente ao período apurado, acompanhado do espelho de ponto do mês.

Parágrafo 3º – Tais demonstrativos de horas, bem como o espelho de ponto, serão distribuídos pela empresa até 3 (três) dias após o seu fechamento, tendo o empregado três dias úteis para analisá-los e devolvê-los ao Departamento de Pessoal devidamente assinado, ou com eventuais discordâncias apontadas para correção.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

DA ESCALA MENSAL DE PLANTÃO

Ao final de cada mês, as empresas deverão afixar a escala mensal de plantões de final de semana e feriados dos jornalistas para o mês seguinte em lugar visível para conhecimento de todos.

Parágrafo único – A escala mensal de plantões será elaborada de forma a não interferir em suas atividades extraempresaria.

DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Para atendimento das necessidades da empresa, fica instituída a compensação das horas excedentes à sétima diária com aquelas não prestadas, ou prestadas a menor em outros dias, quando por iniciativa e interesse do jornalista e da empresa.

Parágrafo 1º – A apuração do saldo de horas será efetuado no fechamento dos cartões de ponto de cada mês (apuração mensal).

Parágrafo 2º – Na falta ao trabalho a pedido do profissional, o mesmo deverá repor as horas negativas até o final do período de apuração do cartão de ponto seguinte.

Parágrafo 3º – Até o limite de 21 horas, apuradas conforme o parágrafo primeiro, as horas a mais poderão ser compensadas em folgas a serem concedidas no período de apuração seguinte. Havendo horas a crédito ao final do período subsequente, a empresa fica obrigada a pagar a totalidade das horas credoras com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento), salvo quando forem provenientes de trabalho no descanso semanal remunerado ou em feriados, acompanhado da folha do mês.

Parágrafo 4º – As folgas compensatórias serão estabelecidas em comum acordo entre as partes, devendo o empregado comunicar à sua chefia, por escrito, a data da opção.

Parágrafo 5º – Todas e quaisquer horas excedentes que ultrapassem o limite de 21 horas mensais serão pagas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) juntamente com o salário do mês de apuração, salvo quando forem provenientes de trabalho no descanso semanal remunerado ou em feriados.

Parágrafo 6º – Caso haja a rescisão contratual por qualquer uma das partes, fica estabelecido que eventual saldo credor será pago, com os devidos acréscimos legais e reflexos, juntamente com o termo de rescisão contratual.

Parágrafo 7º – Mediante comum acordo entre a chefia e os jornalistas, fica estabelecida a compensação das horas-extras provenientes de escala de plantão em feriados/pontes com fins de semana (fim de semana prolongado) com outros feriados/pontes com fins de semana, e não se encontrarão inseridas no limite de 21 horas disposto no parágrafo 3º desta cláusula.

Parágrafo 8º – O trabalho realizado no dia do descanso semanal remunerado e em feriados será remunerado com adicional de 100%. Caso entrem no cálculo de compensação de horas, segundo disposto nesta cláusula, as horas trabalhadas em dias de descanso semanal remunerado e em feriados serão consideradas em dobro.

DA JORNADA DE TRABALHO E DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Para atendimento das exigências técnicas oriundas do interesse público que incide sobre a atividade jornalística, tendo em vista que a empresa necessita do trabalho de parte do efetivo aos finais de semana (sábado e domingo), resolvem as partes, com base na Lei 605/49, regulamentado pelo Decreto 27.048/49, e ainda em observância ao artigo 307 da CLT, que o dia de descanso obrigatório será o domingo e, quando necessário para atender sistemática abaixo definida, o sábado.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Parágrafo 1º – Fica estabelecido que a cada trabalho em final de semana completo (sábado e domingo), os jornalistas folgarão, a título de compensação do domingo trabalhado, três finais de semana completos (sábado e domingo) imediatamente subsequentes (ou seja, três sábados de folga para compensação do domingo trabalhado, sábados estes que, seguidos dos respectivos domingos de descanso normal, somam três finais de semana completos), repetindo-se este ciclo sucessivamente.

Parágrafo 2º – Na impossibilidade de o jornalista efetuar o descanso nos dias previstos para folgas conjugadas ao descanso semanal obrigatório, tal trabalho será computado com adicional de 100%.

Parágrafo 3º – Os trabalhos em dias de feriados oficiais serão remunerados com horas extras à razão de 100%.

Parágrafo 4º – Havendo interesse do empregado em trocar seu dia de trabalho por outro em que esteja de folga, tal ocorrência deverá ser formalizada por escrito e acompanhada da expressa anuência do superior imediato. Tal permuta não resultará em obrigatoriedade de pagamento de 100% por parte da empresa ou no desconto do salário do empregado a título de “ausência ao trabalho”. A referida solicitação deverá ser efetuada com antecedência da data pretendida para a folga, ou a qualquer momento, em caráter excepcional.

Parágrafo 5º – Quando a atividade do jornalista for desempenhada habitualmente aos domingos, prevalecerá o entendimento da Portaria nº 417, de 10/06/66, artigo 2º, letra b, do MTE.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Para atendimento das necessidades do jornalista ou da empresa, o horário de entrada do jornalista poderá ser flexibilizado em uma hora para mais ou para menos com relação ao horário habitual.

Cláusula 53ª – ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS viva sob sua dependência econômica, devidamente comprovada com apresentação da Certidão de Óbito no prazo de 7 (sete) dias a contar do falecimento;
- b) Até 3 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento, devidamente comprovado com apresentação da respectiva Certidão no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do fato;
- c) Até 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, de acordo com o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, contados da data do parto, neles incluído o período previsto no inciso III do artigo 473 da CLT;
- d) Até 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da legislação respectiva devidamente comprovado;
- f) No período que tiver que cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra “c” do artigo 65 da Lei n.º 4.375, de 17-8-64.
- g) Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico cônjuge e filhos em consultas médicas/internações, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Parágrafo único – Serão abonadas as faltas do empregado estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior.

Cláusula 54ª – ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecerão atestados médicos, odontológicos, de fisioterapia, de fonoaudiologia e de psicologia fornecidos pelos profissionais das respectivas áreas, para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas.

Cláusula 55ª – SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do(a) empregado(a) substituído(a), na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Cláusula 56ª – ACÚMULO DE FUNÇÃO

Na hipótese de acúmulo de funções de jornalistas definidas pelo Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que regulamenta a profissão em seu art. 6.º, aos jornalistas que desempenharem outra função diversa ou funções diversas daquela anotada em sua Carteira do Trabalho, será assegurado ao jornalista um adicional de 40% por função acumulada.

Parágrafo único – Na hipótese de acúmulo de função de jornalista com outra atividade profissional não definida no Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, será assegurado um adicional de 30%.

Cláusula 57ª – FÉRIAS

O empregado poderá optar pelo recebimento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento do Aviso de Férias.

Parágrafo 1º – O início das férias não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 2º – Durante o primeiro ano de afastamento, não serão descontados, para efeito de contagem do período aquisitivo das respectivas férias, os dias em que o empregado estiver em gozo de benefício de qualquer natureza concedida pelo INSS.

Parágrafo 3º – As empresas concederão uma indenização a todos os jornalistas da categoria profissional em caso de demissão sem justa causa dentro do prazo de 30 dias após o retorno das férias no valor equivalente à maior remuneração do profissional utilizada para fins de cálculo das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º – Caso haja divisão do período de férias, não poderá haver gozo de período inferior a 10 (dez) dias de férias, se elas ocorrerem entre os dias 19 de dezembro e 5 de janeiro. O período reduzido de férias não poderá ser usado pela empresa para estruturar a escala de trabalho de final de ano.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 58ª – SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato dos Trabalhadores local para realização de campanha de sindicalização por dois dias no ano de 2018, no período entre 1º/1/2018 a 30/11/2018, no horário mínimo das 10h às 18h.

Cláusula 59ª – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical – ou outra que eventualmente seja instituída em seu lugar – com a relação nominal dos profissionais e o respectivo valor recolhido por cada um, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Parágrafo único – A autorização prévia prevista em lei será exercida mediante assembleia geral de trabalhadores, realizada com ampla convocação, aberta a todos os jornalistas interessados, sócios ou não.

Cláusula 60ª – MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

As empresas com empregados associados ao sindicato profissional, desde que autorizados por eles, descontarão as mensalidades associativas. As importâncias descontadas serão recolhidas à tesouraria do Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Cláusula 61ª – ACESSO ÀS REDAÇÕES

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às redações para contato com os jornalistas, acertado com prévia comunicação com a empresa.

Cláusula 62ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E OUTROS

As empresas considerarão justificadas duas faltas por mês dos diretores eleitos do Sindicato dos Jornalistas, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal.

Parágrafo 1º – As empresas também considerarão justificadas as faltas dos jornalistas eleitos pelo Sindicato para participarem de Congressos da categoria (Congresso Nacional a cada dois anos, Congresso Estadual anual), bem como dos Congressos da CUT (a cada três anos), central sindical à qual o Sindicato é filiado, sem prejuízo de remuneração, férias ou abono de Natal. As empresas deverão ser pré-avisadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias, e só serão justificadas as faltas ocorridas durante a realização do evento.

Parágrafo 2º – As empresas liberarão da presença ao trabalho os diretores executivos do Sindicato dos Jornalistas, limitando-se tal dispensa a um diretor por empresa, e desde que solicitada expressamente pelo Sindicato profissional, sem prejuízo da remuneração ou de quaisquer benefícios legais ou convencionais.

Parágrafo 3º – As faltas previstas no caput desta cláusula poderão ser cumulativas no máximo trimestralmente.

Parágrafo 4º – As empresas reconhecem o direito à estabilidade provisória no emprego para seus jornalistas eleitos para qualquer cargo do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, desde o registro da sua candidatura até um ano após o término do mandato.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 63ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão mensalmente, em favor do Sindicato dos Jornalistas, a título de contribuição assistencial, os valores conforme abaixo:

a) R\$ 26,00 (vinte e seis reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha na capital, e

b) R\$ 13,00 (treze reais) do salário do profissional não sócio do Sindicato que trabalha no interior.

Parágrafo 1º – Para efetivação dos descontos da contribuição pela empresa, o Sindicato dos Jornalistas providenciará, até o dia 20 do mês de competência, o envio do “boleto bancário” a ser preenchido pela Empresa.

Parágrafo 2º – Os valores descontados conforme “caput” desta cláusula serão repassados ao Sindicato conforme instruções contidas no “boleto bancário”.

Parágrafo 3º – O não recolhimento por parte da empresa na data acima prevista acarretará multa de 2% (dois por cento) e 0,5% (meio por cento) de juros de mora por mês.

Parágrafo 4º – Os sócios do Sindicato dos Jornalistas ficam isentos dos descontos, tendo em vista que os valores acima já estão inclusos em suas mensalidades.

Parágrafo 5º – Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas a cópia da guia de recolhimento juntamente com uma relação constando os nomes dos jornalistas e valores dos referidos descontos.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor constante no caput desta cláusula poderá ser alterado em decorrência de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

Parágrafo 7º – Na hipótese da alteração do valor ser referendado em Assembleia pelos Jornalistas, as empresas serão notificadas pelo Sindicato, com antecedência de 30 dias antes do início da cobrança do novo valor.

Parágrafo 8º – A autorização prévia prevista em lei será exercida mediante assembleia geral de trabalhadores, realizada com ampla convocação, aberta a todos os jornalistas interessados, sócios ou não.

Cláusula 64ª – RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas enviarão ao Sindicato dos Jornalistas, até o dia 15 (quinze) do mês, a relação com os nomes dos jornalistas e valores que tiverem debitado da folha de pagamento de cada um, referente às contribuições sindical, associativa e assistencial, informando mensalmente as mudanças ocorridas.

Cláusula 65ª – DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

No caso de descumprimento pelas partes de qualquer cláusula contida nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da parte lesada, ressalvadas as cláusulas com penalidades específicas.

Cláusula 66ª – DEFESA JUDICIAL

No caso de o jornalista vir a ser processado por terceiros, em consequência do exercício profissional, a empresa deverá patrocinar a sua defesa, custeando todas as despesas, até a decisão final transitada em julgado.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Cláusula 67ª – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 68ª – REMISSÃO ÀS LEIS QUE REGEM A PROFISSÃO

As empresas se comprometem a cumprir rigorosamente o que dispõem os artigos 302 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, o Decreto Lei 972/69 e suas regulamentações posteriores, especialmente o Decreto 83.284 de 13 de março de 1979.

Parágrafo único – Além das funções previstas no decreto desta cláusula, ficam incorporadas as seguintes funções: Pauteiro, Chefe de Pauta, Produtor, Redator-Chefe, Diretor de Redação, Editor, Diretor de Arte, Designer, Webdesigner, Infografista, Webmaster e Apresentador, desde que o profissional desempenhe trabalho jornalístico.

Cláusula 69ª – SAÚDE DO TRABALHADOR

No caso do uso de equipamentos que utilizem a tecnologia de micro-ondas (SNG, UMJ, Live U), as empresas comprometem-se a realizar a medição trimestral dos níveis de radiação emitidos, com o envio de laudos feitos por peritos para o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, a fim de garantir que a saúde dos trabalhadores não seja comprometida pelo vazamento de radiação.

Cláusula 70ª – MOTOLINK

Para os jornalistas que trabalham em motolinks fica assegurado o adicional de 30% (trinta por cento) do salário nominal a título de adicional de periculosidade.

Parágrafo único - As empresas devem providenciar, para profissionais que trabalham em motolink, um seguro de vida (morte e invalidez) no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Cláusula 71ª – TERCEIRIZAÇÃO

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão realizar a terceirização do trabalho jornalístico.

Cláusula 72ª – TRABALHO INTERMITENTE

Pela presente Convenção Coletiva, as empresas do setor não poderão firmar contratos de trabalho intermitente para a realização de atividade jornalística.

Cláusula 73ª – REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA

As empresas deverão comunicar o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo do início do processo eleitoral para a eleição dos representantes dos funcionários nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

Parágrafo 1º – As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não negociarão condições gerais de trabalho dos jornalistas com a representação de empregados na empresa.

Parágrafo 2º – As empresas devem encaminhar, no prazo de 10 dias, cópia de toda a documentação do processo eleitoral da Comissão de Representantes dos Empregados,

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

após seu encerramento, para o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

Cláusula 74ª – RESCISÃO POR MÚTUO ACORDO

No caso de mútuo acordo entre empregado e empresa como forma de extinção do contrato de trabalho, antes de formalizar a demissão, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, sob a pena de nulidade do ato.

Cláusula 75ª – LACTANTES EM LOCAL INSALUBRE

Fica proibido o trabalho de lactantes em local insalubre, independentemente do grau de insalubridade ou do fornecimento de equipamento de proteção individual.

Cláusula 76ª – TRABALHADOR AUTÔNOMO

A contratação de trabalhador autônomo, ainda que observadas as formalidades legais de registro e pagamento de impostos perante os órgãos públicos, fica restrita a situações de trabalho esporádico, sem exclusividade, nem continuidade.

Cláusula 77ª – REGIME 12 X 36

Fica proibida a implementação, por acordo individual, do regime de trabalho denominado 12x36 nas atividades jornalísticas.

Cláusula 78ª – EMPREGADO HIPERSUFICIENTE

Fica proibida a implementação de condições de trabalho menos benéficas que as previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho aos jornalistas com diploma de nível superior e que ganhem valor igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único – Fica vedada a estipulação de cláusula compromissória de arbitragem para os jornalistas das empresas submetidas a esta Convenção Coletiva, independentemente do valor do salário do empregado.

Cláusula 79ª – TRABALHO TEMPORÁRIO

Fica vedada a utilização de trabalhador temporário por mais de 90 dias, improrrogáveis, nas atividades jornalísticas.

Parágrafo único – Somente se admitirá a utilização de trabalhador temporário para a substituição transitória de pessoal permanente, devendo a empresa encaminhar ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo cópia do contrato com a empresa de trabalho temporário no prazo de 48 horas úteis após a contratação.

Cláusula 80ª – TELETRABALHO

As empresas são integralmente responsáveis por todos os custos financeiros, diretos e indiretos, caso adotem o regime de teletrabalho.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo

Parágrafo 1º – As empresas continuarão integralmente responsáveis pela segurança e pela saúde do jornalista em regime de teletrabalho.

Parágrafo 2º – Os jornalistas em regime de teletrabalho farão jus à jornada de trabalho específica dos jornalistas, devendo a empresa efetuar o registro e o controle do horário de trabalho, bem como dos intervalos, de forma a garantir o pagamento das horas-extras realizadas ou sua compensação, segundo as normas acordadas na Convenção Coletiva.

Cláusula 81ª – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

No caso de utilização de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial entre empregado e empresa, antes de formalizar a petição conjunta ao Poder Judiciário, as empresas deverão encaminhar previamente o trabalhador ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo para esclarecimentos ao jornalista sobre os efeitos da avença, sob a pena de nulidade do ato.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

PAULO LEITE MORAES ZOCCHI

Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo